



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.721376/2012-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.422 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2023
Recorrente ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MOGI MIRIM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2011

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

Conforme declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal no RE 595.838/SP, paradigma da Tese de Repercussão Geral 166: “É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Maurício Dalri Timm do Valle, João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuição previdenciária, fundado no inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incidente sobre pagamentos efetuados, no período de 01/10/2010 a 31/12/2011, a cooperativa de trabalho.

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 420 a 429).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 435 a 442) em que se alegou:

- a) que o recorrente apenas repassa à Unimed os valores arrecadados das associadas;
- b) que são devidos a multa e os juros;
- c) que deve ser excluída a responsabilidade dos diretores da entidade.

É o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O lançamento não pode subsistir em razão da inconstitucionalidade do seu supedâneo legal, em decorrência do que decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF) ao firmar a Tese de Repercussão Geral nº 166 que afastou o fundamento deste lançamento:

É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Conforme o art. 62, § 2º, do Ricarfi, aplica-se o entendimento manifesto na decisão definitiva do STF, submetida à sistemática da repercussão geral, no sentido de ser inconstitucional o fato gerador do tributo incidente sobre o valor bruto da nota fiscal/fatura de serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho (art. 22, IV, da Lei 8.212, de 1991). Considerando que essa é a única matéria do lançamento, o recurso deve ser provido.

Deixo de apreciar as demais questões recursais.

Conclusão

Voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-010.422 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10865.721376/2012-87